



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.478 - RJ (2011/0062967-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO C.S.R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA TRILLES NUNES PIRES
ASSIST POR : ADALBERTO NUNES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI TRILLES NUNES PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE ATRASO DE VÔO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, PARA CONFIRMAR O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - **1.** DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS PARA DENOTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **2.** QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO - ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA CASOS SIMILARES - NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - **4.** AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.478 - RJ (2011/0062967-3)

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO C.S.R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA TRILLES NUNES PIRES
ASSIST POR : ADALBERTO NUNES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI TRILLES NUNES PIRES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se agravo regimental, interposto por Aerolineas Argentinas S/A em face da decisão de fls. 101-103, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 108-139), alega o agravante que o dissídio jurisprudencial é notório e foi devidamente demonstrado.

Sustenta a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, face à desnecessidade de de revolvimento de fatos e provas para excluir o dever de indenizar por suposta falha na prestação de serviços.

Aduz que esta Corte Superior tem sistematicamente reduzido o valor arbitrado a título de dano moral em hipóteses similares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.478 - RJ (2011/0062967-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE ATRASO DE VÔO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CONFIRMAR O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - **1.** DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS PARA DENOTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **2.** QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO - ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA CASOS SIMILARES - NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à discussão relativa à suficiência das provas coligidas aos autos para configurar a responsabilidade civil da ora recorrente.

No caso, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, proclamou a responsabilidade objetiva da transportadora aérea e entendeu caracterizado o defeito na prestação do serviço, face o atraso de vôo internacional em função de greve funcional. Por isso, fixou indenização para reparação do dano moral, salientando que os transtornos enfrentados pela autora ultrapassaram o mero dissabor.

Para o acolhimento da tese da agravante, relativa à inexistência de ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SÚMULA STJ/07 - 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. [...]

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005)

Ademais, a hipótese dos autos não é de mera análise acerca da valoração da prova exercida pela Corte local, caso em que não se aplicaria a Súmula n. 7 do STJ (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Com efeito, para reformar a conclusão de que houve defeito na prestação do serviço, necessário seria o reexame dos fatos e das provas colacionadas aos autos, notadamente a respeito da ocorrência da greve funcional que ensejou o atraso do voo, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Inviável, por nova incidência da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória concedida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não se mostrar ela irrisória ou excessiva.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indene deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do agravado e, ainda, ao porte econômico do agravante, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

3. Por fim, destaca-se que não logrou a recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial, vedando a passagem do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

Assim, ainda que, objetivamente, os casos apresentados como paradigma sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. (EREsp n. 472.790/MA, Corte Especial, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006)

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo magistrado de origem e corroborada pelo acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062967-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1410478 / RJ

Números Origem: 00258247520088190001 201013709820 227992010

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO C.S.R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA TRILLES NUNES PIRES
ASSIST POR : ADALBERTO NUNES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI TRILLES NUNES PIRES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO C.S.R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA TRILLES NUNES PIRES
ASSIST POR : ADALBERTO NUNES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI TRILLES NUNES PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.